



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2199373-41.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado IRINEU GORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2199373-41.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: IRINEU GORGES

VOTO nº 19923

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – HONORÁRIOS PERICIAIS – Perícia contábil - Decisão que determinou o pagamento da quantia apresentada pelo expert judicial em R\$5.220,00 - Estimativa apresentada pelo perito que não contou com detalhamento adequado sobre o trabalho que será realizado - Remuneração que não pode ser excessivamente onerosa, sob pena de violação ao princípio da colaboração que deve nortear todos aqueles que participam do processo - Atividade pericial, outrossim, que constitui munus público, não sendo equiparável a remuneração do perito à de um profissional liberal - Necessidade de sua redução para o caso concreto que ora se determina para R\$1.500,00.
Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que fixou os honorários do perito judicial nomeado em R\$ 5.220,00

Sustenta o agravante, em síntese, que os honorários periciais arbitrados se mostram excessivos, diante da baixa complexidade do laudo a ser produzido.

Deferido efeito suspensivo e contraminuta fls. 33/34.

É O RELATÓRIO.

Assiste razão ao agravante.

Os salários periciais, no que diz respeito à sua quantificação, não há regra específica no Código de Processo Civil que sobre eles disponha, o que faz ver que a remuneração do expert judicial será arbitrada segundo critérios vários que se relacionam ao próprio processo no qual o trabalho técnico será realizado, mais especificamente, o que envolve a perícia em si, ou seja, o que efetivamente se desenvolverá para ultimação da perícia, qual será a atividade reclamada do perito para tal finalidade.

Então, é imprescindível que para o estabelecimento de tal remuneração, seja, de plano, pelo perito judicial, apresentada justificativa da sua pretensão salarial, justificativa esta que consiste na discriminação detalhada de tudo o que foi por ele considerado para chegar ao valor que estima como honorários.

No presente caso, houve uma indicação de que os salários deveriam ser fixados em R\$5.220,00, com indicação genérica de necessidade de leitura e interpretação do processo, análise de livros, documentos técnicos e extratos, apuração de valores e elaboração de planilha e cálculo (fls.588/589 da origem).

Porém, esta falha não pode então obstar ocorra a correção do valor deste modo apresentado, para se impedir haja a remuneração desproporcional daqueles serviços, que não são de ordem complexa, tratando-se de cálculos que poderão ser feitos até com certa facilidade, na medida em que a análise em questão é de apenas uma conta poupança.

Aliás, a respeito do arbitramento de honorários periciais, vem à calha mencionar excerto de julgado da 32ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal, da relatoria do Des. Francisco Occhiuto Júnior, no agravo de instrumento nº 0078958-20.2011.8.26.0000, julgado em 29 de setembro de 2011, em que foi exposto o seguinte:

“Este tema, salários periciais, sempre tem sido alvo de recursos, principalmente pela falta de um critério objetivo na estimação do trabalho pericial. Daí porque a jurisprudência vai elegendo arbitramentos que, de um lado, não subestime o trabalho profissional, e de outro, não onere os encargos econômicos da lide. Por isso, passou-se a admitir-se certa discricionariedade judicial,

consagrando relevância, dificuldade do trabalho, tempo consumido, condição financeira das partes e valor da causa. Não que se desprezassem as tabelas elaboradas pelos órgãos de classe, ou mesmo outros critérios. Mas, procurando casuisticamente encontrar elementos objetivos e subjetivos, ampliando, destarte, os critérios na aferição da justa compensação pelo trabalho realizado.

Vale ainda frisar que, em se tratando de perícia judicial, o jurisperito funciona como órgão auxiliar do Poder Judiciário e, portanto, exerce um “múnus” público de maior relevância, sendo manifesto que nesta condição, a sua remuneração há de ser compatível com o encargo que desempenha, ou seja, não pode cobrar pelos seus serviços como se fosse um profissional liberal com escritório de consultoria. O exercício da atividade pericial em Juízo não é profissão, mas tão-somente um encargo público que deve ser remunerado de forma bastante moderada. Mesmo porque o perito nomeado não está obrigado a aceitar tal encargo podendo recusá-lo nos termos da legislação processual em vigor.

Por essa razão, o valor do trabalho pericial a ser fixado não deve ser o mais oneroso possível, sob pena de se transformar um encargo público, de natureza eventual e episódica, numa verdadeira profissão altamente rentável, comprometendo sobremaneira o princípio de que o custo de um processo judicial deve ser o mínimo para não comprometer outro princípio maior que é do acesso à Justiça para todos os membros da sociedade.”

Seguindo esta última orientação, que está absolutamente em consonância com o sentido do princípio da colaboração, este que deve nortear todos aqueles que participam do processo, contribuindo para que este atinja o melhor resultado útil possível, a um custo razoável, não se pode deixar de sopesar o quanto foi ponderado nas razões recursais.

Desta forma, e atento ao fato de que, realmente, a perícia contábil será



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizada em uma única conta bancária indicada pela parte autora da demanda, porém, sem elucidação de complexidade tal que demandasse o valor indicado pelo perito, ficam os honorários periciais reduzidos para R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), não se admitindo mais redução sob pena de não se estabelecer remuneração justa ao trabalho pericial a ser desenvolvido.

Posto isto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

EDUARDO VELHO

Relator